



CORREIOS

**DIRETORIA REGIONAL DE BRASÍLIA
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

ACORDO COLETIVO SUPLEMENTAR

ANO: 1990



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Vig: 04.07.90 a 31-12-90

ACORDO COLETIVO SUPLEMENTAR DE TRABALHO PARA 1990, QUE ENTRE SI FAZEM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) E AS REPRESENTAÇÕES SINDICAIS DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS (FENTECT).

Pelo presente suplemento de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, com âmbito nacional, de um lado, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, doravante denominada simplesmente ECT e, de outro, as REPRESENTAÇÕES SINDICAIS DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, devidamente designadas no PROTOCOLO DE INTENÇÕES que constitui o ANEXO 1 deste instrumento, aqui denominadas simplesmente FENTECT, têm, entre si - sem prejuízo do objeto do DC-55/89, em curso no Egrégio Tribunal Superior do Trabalho - ajustado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICais

A ECT liberará, nas bases territoriais de Campinas (SP), São José dos Campos (SP) e Santos (SP), no período compreendido entre 01 de julho e 31 de dezembro de 1990, o Presidente e um Diretor dos respectivos Sindicatos comprovadamente eleitos para tal, devendo ser formalmente indicado o Diretor de cada Sindicato interessado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica mantida, nas mesmas condições desta cláusula, a liberação do Presidente e um Diretor dos Sindicatos das bases territoriais onde se encontravam sediadas as extintas Diretorias Regionais de Bauru, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Santa Maria, Uberaba, Campanha e Juiz de Fora.



PARÁGRAFO SEGUNDO – A FENTECT também terá direito a liberação do Diretor Executivo ou equivalente e de mais um membro de sua Diretoria, nas mesmas condições desta cláusula e na conformidade da proposta feita pela ECT no dissídio coletivo correspondente.

CLÁUSULA SEGUNDA – REPOSIÇÃO DE VAGAS EM SÃO PAULO.

A ECT propõe-se a iniciar gestões para preenchimento das vagas de Carteiro existentes na cidade de São Paulo, de modo a evitar dobra de serviço, devendo ser normalizada a situação no prazo de 03 (três) meses.

CLÁUSULA TERCEIRA – FÉRIAS

Respeitada a legislação laboral consolidada, a ECT manterá a suspensão de concessão de férias durante o mês de julho de 1990, comprometendo-se, entretanto, a examinar, através de seus Órgãos de Recursos Humanos, os casos excepcionais apresentados pelos empregados e/ou Sindicatos até 09.07.90, com vistas ao atendimento no corrente mês. Os pedidos encaminhados por intermédio dos Sindicatos serão respondidos, com cópia para estes, aos empregados interessados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não havendo condições de concessão de férias, também, no mês de agosto, a ECT e a FENTECT reunir-se-ão no primeiro dia desse mês para discussão da possível aplicação da mesma sistemática definida na presente cláusula.

CLÁUSULA QUINTA – CESTA BÁSICA

A ECT realizará, em sua Administração Central, licitação

Ass. Fá. da > M.



ção para implantação da Cesta Básica de Alimentos Regionalizada, ou seja, por Diretoria Regional, ficando as partes ora contratantes cientes e acordadas de que, dessa regionalização, poderão resultar preços diferenciados, sobre os quais a representação dos Sindicatos, desde já, comprometer-se a não reivindicar qualquer tipo de isonomia de preço ou de produtos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para que não haja interrupção no fornecimento da Cesta Básica de Alimentos aos empregados da ECT, enquanto se processa a licitação prevista nesta cláusula, a FENTECT concorda com uma segunda prorrogação por prazo máximo de 90 (noventa) dias, dos contratos mantidos com os fornecedores atuais do referido benefício, nos moldes vigentes, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do custeio por conta da ECT e idêntico percentual por conta do empregado, cientificando-se de que o atual preço da Cesta, no valor de Cr\$ 1.470,00 (um mil quatrocentos e setenta cruzeiros), poderá ser majorado em julho/90 e nos meses seguintes, em consequência da elevação dos preços de alguns produtos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Desde que não resulte custos adicionais, a ECT procurará ampliar, dentro das disponibilidades de espaço de suas instalações e meios de transportes envolvidos, os pontos de entrega das Cestas Básicas de Alimentos aos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Com a implantação da Cesta Básica de Alimentos regionalizada, prevista para outubro de 1990, a participação no seu custeio observará o seguinte:

- a) pessoal de nível básico: 30% (trinta por cento) a cargo do empregado e 70% (setenta por cento) por conta da ECT;
- b) pessoal de nível médio e de nível superior: 50% (cinquenta por cento) a cargo do empregado e 50% por conta da ECT;



c) para fins de aplicação do contido neste parágrafo, serão considerados como sendo:

- pessoal de nível básico, os empregados ocupantes dos cargos cujas faixas salariais se iniciem por referências salariais compreendidas entre B-01 e B-34, incluídos estes dois extremos.
- pessoal de nível médio e de nível superior, os empregados ocupantes dos cargos cujas faixas salariais se iniciem, respectivamente, por referências compreendidas entre M-01 e M-17 e S-01 e S-24, incluídos os extremos destes intervalos.

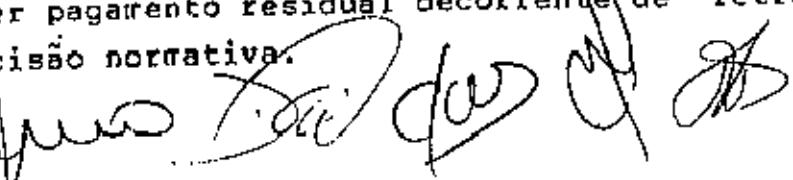
CLÁUSULA QUINTA - ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS

A ECT compromete-se a desconsiderar, sem quaisquer implicações financeiras e para efeitos simplesmente disciplinares, as anotações de advertência e faltas não justificadas aplicadas em qualquer época e registradas, nas fichas individuais dos empregados, em período anterior aos últimos três anos.

CLÁUSULA SEXTA - VALE REFEIÇÃO

A ECT reajustará em 15.07.90, o valor facial do Vale Refeição para CR\$ 280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros), a ser corrigido mensalmente, a partir de 15.08.90, pelo IPC do mês anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para dirimir qualquer pendência do dissídio coletivo 55/89, instaurado pela ECT perante o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em torno do assunto, com o reajuste do Vale Refeição estabelecido nesta cláusula a FENTECT dá plena, rasa e total quitação de qualquer pagamento residual decorrente de retroatividade da respectiva decisão normativa.



**CLÁUSULA SÉTIMA - INCORPORAÇÃO DOS RESÍDUOS DA LEI SALARIAL Nº 7.788/89
(FEVEREIRO E MARÇO/90)**

A ECT, em 01.08.90, incorporará, à parte dos salários que exceder a 03 (três) salários mínimos, tendo como base o Salário Mínimo de março/90, o índice de 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) referente aos resíduos de 5% (cinco por cento) do mês de fevereiro/90 e de 5% (cinco por cento) do mês de março/90, sem qualquer efeito retroativo, com repercussão nos anuênios e demais parcelas da remuneração.

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Observados os respectivos índices de produtividade setstral em relação às parcelas definidas na DEL-007/90, a ECT pagará as gratificações de produtividade, referentes aos períodos JUL/DEZ/89 e JAN/JUN/90, nas seguintes condições:

- a) **GRATIFICAÇÃO DE JUL/DEZ/89:** pagamento, junto com os salários de JULHO, de 50% do valor decorrente da incidência do índice de produtividade do setembro, sobre as parcelas definidas na DEL-007/90, .. recebidas pelo empregado neste mês; pagamento junto com os salários de AGOSTO, de 50% do valor decorrente da incidência do mesmo índice, sobre as parcelas retrocidadas recebidas neste mês.

- b) **GRATIFICAÇÃO DE JAN/JUN/90:** pagamento junto com os salários de SETEMBRO, de 50% do valor decorrente da incidência do índice de produtividade do setembro, sobre as parcelas citadas no item a, recebidas pelo empregado neste mês; pagamento junto com os salários de OUTUBRO, de 50% do valor decorrente da incidência do mesmo índice, sobre as parcelas retrocidadas recebidas neste mês



PARÁGRAFO ÚNICO - Somente farão jus às gratificações de produtividade prevista nesta cláusula os empregados que preenchar os critérios, para o seu recebimento, estabelecidos na DEL-007/90.

CLÁUSULA NONA - LIBERAÇÃO DE DELEGADOS QUE PARTICIPARÃO DO 1º CONTECT.

Seu prejuízo da remuneração, a ECT, no período de 03 a 10 de julho de 1990, liberará os Delegados eleitos para participação do 1º CONTECT, relacionados em ofício pela Federação, devendo as atas de eleição desses Delegados ser encaminhadas ao DERET em prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA – VIGÊNCIA

O presente Acordo Suplementar terá vigência no período compreendido entre 04.07.90 a 31.12.90.

E, por estarem justos e acertados, firmam o presente Acordo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

Brasília, 16 de julho de 1.990.

Pela ECT;

Pela FENTECT:

Pela ECT:
Jacques Legeay
Thony

Antonio Mauro Ruzzo
Excmo. Sr. D. Francisco de Asís, Precio Sencillo

Testenvironment:

as:
John S. Kier